SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753630 - PR (2024/0362334-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE DANIEL UGARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a reeditar debate de mérito sobre o indulto e a natureza da falta grave, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor foi expressamente consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c2a558-1f31-4e61-925f-2a4675f20aa4

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c2a558-1f31-4e61-925f-2a4675f20aa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753630 - PR (2024/0362334-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE DANIEL UGARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a reeditar debate de mérito sobre o indulto e a natureza da falta grave, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor foi expressamente consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE DANIEL UGARTE contra a decisão de fls. 114-115, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 283 do STF e 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59408090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:19
Código de Controle do Documento: 607e6be8-1feb-472c-af2b-4ffc3e226e4e

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve impugnação específica ao fundamento utilizado para manter a inadmissão do recurso especial, isto é, a conclusão de que a falta grave e a fuga ocorridas em 2016 impediriam o indulto.

Argumenta que o Decreto n. 11.846/2023 veda o indulto apenas para faltas graves cometidas nos 12 meses anteriores a 25/12/2023 e sustenta que a fuga é “ato instantâneo de efeitos permanentes”, devendo a data considerada ser a da prática do ato, em 2016, fora do período de restrição previsto no decreto.

Defende que o agravo em recurso especial enfrentou diretamente o único fundamento utilizado na inadmissão, demonstrando que o acórdão confundiu efeitos permanentes com ato permanente, e que, no caso de ato instantâneo com efeitos permanentes, a contagem se dá pela prática do ato, o que afastaria a restrição ao indulto.

Expõe que a matéria é eminentemente jurídica e já constou no voto condutor do acórdão recorrido, dispensando o reexame de provas, razão pela qual seria possível o exame do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a ausência de impugnação a todos fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do STF).

Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que não houve enfrentamento **suficiente** da questão relativa ao óbice aplicado.

Em que pese ao esforço argumentativo da defesa, no sentido de "que a falta grave cometida foi um ato instantâneo, mesmo que com efeitos permanentes, razão pela qual a data a ser considerada é o da fuga" (fl. 123), a Corte local, na decisão, deixou de admitir o recurso o especial e destacou que "o

Documento eletrônico VDA59408090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:19
Código de Controle do Documento: 607e6be8-1feb-472c-af2b-4ffc3e226e4e

acusado cometeu falta grave no ano de 2016 e estava foragido desde então, de maneira que caracterizada a impossibilidade de concessão de indulto" (fl. 74).

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça já esclareceu, especificamente sobre a matéria, que, "considerando a **natureza permanente** da infração disciplinar consistente na fuga do apenado, a data da sua recaptura deve ser tida como termo *a quo* na análise dos benefícios da execução" (AgRg no HC n. 932.403/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifei), inclusive, determinando que o tempo em que permanece foragido caracteriza impedimento previsto no art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 para concessão do indulto.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE. FUGA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 prevê a impossibilidade de concessão do indulto ou comutação de penas aos condenados que tenham praticado falta grave nos 12 meses que antecedem o natal de 2023.
> 2. **Considerando a natureza permanente da infração disciplinar consistente na fuga do apenado, a data da sua recaptura deve ser tida como termo *a quo* na análise dos benefícios da execução. Assim, embora o ora agravante tenha fugido em 2021, a sua recaptura em 2023 está abarcada pelo período previsto no Decreto Presidencial e, portanto, impede a concessão da benesse requerida**. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 932.403/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifei.)

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que "**a prática de falta grave, consubstanciada em fuga do estabelecimento prisional, implica interrupção do lapso temporal exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime, devendo ser considerado como novo termo *a quo* do período aquisitivo a data da recaptura do apenado, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente**" (HC n. 335.399/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 26/11/2015).
> 2. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA59408090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:19
Código de Controle do Documento: 607e6be8-1feb-472c-af2b-4ffc3e226e4e

(AgRg no HC n. 866.369/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 11.746/2023. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REEDUCANDO FORAGIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo até a recaptura do apenado. Precedentes." (AgRg no HC n. 463.077/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019.)
2. **Tendo o Tribunal de origem mantido o indeferimento do indulto com a indicação de motivação concreta, considerando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto n. 11.746/2023, pois o paciente se encontra foragido desde 26/11/2021 e o cumprimento de pena se encontra interrompido, não há manifesta ilegalidade.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 888.794/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:19
Código de Controle do Documento: 607e6be8-1feb-472c-af2b-4ffc3e226e4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.753.630 / PR

Número Registro: 2024/0362334-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50080872120184047002 90008851220244047002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE DANIEL UGARTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE DANIEL UGARTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:10
Código de Controle do Documento: f3e0c17c-c16a-4c3c-a891-9aa78a9af4c6

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:10
Código de Controle do Documento: f3e0c17c-c16a-4c3c-a891-9aa78a9af4c6